



JLLC
Nº 70046842084
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SPC CREDISCORE. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DEVER DE BOA-FÉ. FALHA NO DEVER DE INFORMAR. ABUSO DE DIREITO. DANOS MORAIS.

1. A demandada CDL criou um verdadeiro cadastro de consumidores, denominado “SPC Crediscore” em que são armazenadas informações relativas a estes, lastreadas em critérios obscuros e não divulgados nem mesmo à própria empresa contratante, mas utilizado como instrumento na avaliação para concessão do crédito. Portanto, se sujeita as regras dispostas no Capítulo V, Seção VI, do CDC, relativo aos bancos de dados e cadastros.

2. Trata-se de verdadeira ofensa ao princípio da transparência, o qual regula todas as práticas abrigadas pelo Código de Defesa do Consumidor, pois o fornecedor é obrigado a esclarecer e divulgar todos os parâmetros que regem a análise de risco feita, o que ino correu no caso em exame.

3. Em se tratando de relações jurídicas de consumo afetas ao campo do direito empresarial, por óbvio que não se cria um cadastro para benemerência dos associados ou dos consumidores, mas sim para aferir as condições e viabilidade dos negócios entabulados entre estes, de sorte a minimizar os riscos e aumentar os ganhos. Assim, a inscrição de consumidor no referido cadastros destina-se a indicar a probabilidade de inadimplemento e como tal restrição ao crédito, sem que haja na hipótese do novo cadastro criado direito de o consumidor aferir e contraditar a avaliação feita.

4. O consumidor não pode ficar sujeito ao alvedrio do órgão de restrição de crédito na escolha das informações que prestará a respeito deste, a míngua de critérios preestabelecidos e transparentes ao público em geral, em verdadeiro abuso de direito. Isso porque tal prerrogativa foi exercitada de maneira desconforme com a legislação civil e o microsistema do Código de Defesa do Consumidor

5. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da



JLLC
Nº 70046842084
2011/CÍVEL

demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.
Dado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70046842084

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LENI TERESINHA FREITAS

APELANTE

CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS
DE PORTO ALEGRE - CDL

APELADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **LENI TERESINHA FREITAS** contra decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta em face da **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE**.

Em suas razões recursais (fls. 177-192) assegurou a parte autora a ocorrência de danos morais no caso em exame, sustentando a ilicitude da abertura, manutenção e comercialização de registros contendo dados pessoais dos consumidores sem prévia notificação.

Aduziu que o CREDISCORE também deve ser regido pelo art. 43, §2, do CDC, pois se trata de um cadastro negativo de crédito. Ressaltou que mesmo não possuindo qualquer restrição junto aos cadastros de inadimplentes, teve o crédito negado em razão de sua baixa "pontuação".



JLLC
Nº 70046842084
2011/CÍVEL

Teceu considerações sobre o *quantum* indenizatório. Por fim, requereu o reconhecimento da ilegalidade da abertura do cadastro, bem como a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

Apresentadas contra-razões (fls. 195-201), os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade e objeto do recurso

O recurso intentado objetiva a reforma da decisão recorrida, com a inversão do ônus da sucumbência, versando a causa sobre indenização por danos morais, cumulada com pleito de nulidade da abertura e manutenção do cadastro.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo e está dispensado do preparo em razão da parte autora litigar sob o pálio da gratuidade judiciária (fl. 38), inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

Mérito do recurso em exame

Trata-se de pedido de nulidade de registro e de indenização, sob o argumento de que a demandada descumpriu os ditames contidos no Código de Defesa do Consumidor, ao divulgar um cadastro denominado “SPC Crediscore”, contendo informações negativas de consumidores, que foi utilizado para negar crédito à parte autora.

Relatou a parte postulante que o cadastro consiste em uma “pontuação” atribuída aos consumidores com base em registros anteriores



JLLC
Nº 70046842084
2011/CÍVEL

de crédito, mesmo já cancelados ou até indevidos, sem qualquer comunicação a estes ou possibilidade de retificação/contestação dos registros.

No caso dos autos nitidamente houve quebra do dever de informação, a fim de que fossem divulgados os critérios econômico-financeiros e jurídicos adotados para estabelecer a pontuação, a fim de ser obtido o crédito desejado.

Denota-se da análise dos autos que existe um contrato entre a CDL e as empresas que atuam no comércio varejista para a formação do referido cadastro de consumidores, com a pontuação atribuída a estes de sorte a obterem o crédito pretendido.

Note-se que se trata de um verdadeiro cadastro de consumidores, em que são armazenadas informações relativas a estes, lastreadas em critérios obscuros e não divulgados nem mesmo à própria empresa contratante, mas utilizado como instrumento na avaliação para concessão do crédito. Portanto, se sujeita as regras dispostas no Capítulo V, Seção VI, do CDC, relativo aos bancos de dados e cadastros dos consumidores. A esse respeito são os ensinamentos de Cláudia Lima Marques¹:

A elaboração, organização, consulta e manutenção de bancos de dados sobre consumidores e sobre consumo não é proibida pelo CDC; ao contrário, é regulada por este; logo, permitida. A lei fornece, porém, parâmetros de lealdade, transparência e cooperação e controla esta prática de forma a prevenir e diminuir os danos causados por estes bancos de dados e/ou pelos fornecedores que os utilizam no mercado.

Ressalte-se que este cálculo de probabilidades possui variáveis que não são reveladas ao consumidor, parâmetros estes que não se tem notícia e pode ser tanto pela simpatia quanto pelo fato de que o

¹ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: RT, 2002.



JLLC
Nº 70046842084
2011/CÍVEL

consumidor ingressou com ação contra a Câmara de Dirigentes Lojistas, ou seja, a *alea* é absoluta e restritiva, sem que a parte que se sujeita à esta tenha ciência ou possa apresentar documentação que importe em aumento de seus pontos para a obtenção do crédito.

Trata-se de verdadeira ofensa ao princípio da transparência, o qual regula todas as práticas abrigadas pelo Código de Defesa do Consumidor, pois o fornecedor é obrigado a esclarecer e divulgar todos os parâmetros que regem a análise de risco feita, o que incorreu no caso em exame. Nos dizeres de Cláudia Lima Marques, *é mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato*².

Assim, se é verdade que cabe ao comerciante decidir para quem irá conceder o crédito, igualmente quando são estabelecidos parâmetros para a concessão deste, aquele fica vinculado aos referidos critérios, devendo dar ciência destes aos interessados, o que incorreu no caso dos autos.

Outro ponto que cabe destacar é que, se há banco de dados relativo aos consumidores, é dever informar a estes quais os critérios utilizados para a divulgação dos dados registrados naquele, bem como os parâmetros fixados para a classificação e pontuação atribuída a cada consumidor para o fim de cálculo de probabilidade de risco.

Evidentemente que se tratando de relações jurídicas de consumo afetas ao campo do direito empresarial, por óbvio que não se cria um cadastro para benemerência dos associados ou dos consumidores, mas sim para aferir as condições e viabilidade dos negócios entabulados entre estes, de sorte a minimizar os riscos e aumentar os ganhos.

² MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: RT, 2002.



JLLC
Nº 70046842084
2011/CÍVEL

Assim, a inscrição de consumidor no referido cadastros destina-se a indicar a probabilidade de inadimplemento e como tal restrição ao crédito, sem que haja na hipótese do novo cadastro criado do consumidor aferir e contraditar a avaliação feita.

Ademais, sequer há acesso do consumidor às informações contidas no cadastro criado, bem como comunicação quanto à inscrição neste, dever legal disposto no art. 43 do CDC, *in verbis*:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Com efeito, o descumprimento da norma em tela, bem como aos deveres de boa-fé e da transparência, é passível de ocasionar danos morais aos consumidores, porquanto a inexistência de informações acerca do cadastro e de comunicação prévia a abertura deste, resulta na impossibilidade de a parte devedora discutir eventual equívoco ou incoerência presente no registro negativo, situação esta que ocasiona notório prejuízo a imagem e ao trato negocial ordinário.



JLLC
Nº 70046842084
2011/CÍVEL

A esse respeito cumpre destacar os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43, § 2º, DO DIPLÔMA CONSUMERISTA. ENUNCIADO 359, DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA REPARATÓRIA QUE NÃO DESTOA DOS PARÂMETROS DESTA EGRÉGIA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1012911/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009).

Direito do Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição de número de CPF em cadastro de inadimplentes realizada sem prévia comunicação. Registro realizado em desacordo com o art. 43, § 2º, do CDC. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro. Dano moral reconhecido.

(...)

- A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada. Precedente. Recurso especial provido para condenar a recorrida a pagar à recorrente compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (REsp 901.584/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 02/10/2009).

Nesse mesmo rumo é oportuno destacar o julgamento do Recurso Especial Nº 1.061.134 - RS (2008/0113837-6), Relatora Ministra Nancy Andrigli, julgado após instauração do incidente previsto no art. 543-C, do CPC, gerando as seguintes orientações:

RECORRENTE : ADILSON FERNANDO SANTOS DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL INTERESADA: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO – ACSP

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia



JLLC
Nº 70046842084
2011/CÍVEL

notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema.

Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

Assim, a demandada adota conduta negligente ao não tomar a precaução precitada, impedindo o consumidor de questionar a veracidade do cadastro oportunamente, a fim de evitar os reflexos negativos de um verdadeiro cadastro desabonatório, como é o “SPC Crediscore”.

Desse modo, o consumidor vê-se privado de informação essencial, a qual foi instituída pelo nosso legislador justamente para a proteção da parte hipossuficiente na relação de consumo.

Este não pode ficar sujeito ao alvedrio do órgão de restrição de crédito na escolha das informações que prestará a respeito do consumidor, a míngua de critérios preestabelecidos e transparentes ao público em geral, em verdadeiro abuso de direito. Isso porque tal prerrogativa foi exercitada de maneira desconforme com a legislação civil e o microsistema do Código de Defesa do Consumidor.



JLLC
Nº 70046842084
2011/CÍVEL

Destarte, a demandada extrapola o direito subjetivo a manutenção de um cadastro utilizado para a concessão de crédito, em flagrante ofensa a boa-fé que deve nortear todas as relações jurídicas.

Em última análise, a norma em tela é decorrência do dever de informar, de alertar o consumidor acerca do apontamento negativo, que ao ser descumprida ocasiona diversos prejuízos aos consumidores, de quem é ocultada informação relevante que trará reflexos diretos no seu direito ao crédito. Nesse sentido são os ensinamentos de Cláudia Lima Marques³:

Como segundo reflexo do princípio da transparência temos o novo dever de informar, imposto ao fornecedor pelo CDC. Este dever de informar concentra-se, inicialmente, nas informações sobre as características do produto ou serviço oferecido no mercado. O dever de informar foi sendo desenvolvido na teoria contratual através da doutrina alemã *Nebenflicht*, isto é, da existência de deveres acessórios, deveres secundários ao da prestação contratual principal, deveres instrumentais ao bom desempenho da obrigação, deveres oriundos do princípio da boa-fé na relação contratual, deveres chamados anexos. O dever de informar passa a representar, no sistema do CDC, um verdadeiro dever essencial, dever básico (art. 6º, inciso III) para a harmonia e transparência nas relações de consumo, na atividade de toda a cadeia de fornecedores, é verdadeiro ônus atribuído aos fornecedores, parceiros contratuais ou não do consumidor.

Aliás, o Código de Defesa do Consumidor, ao instituir os direitos básicos do consumidor, definiu no seu art. 6º, inciso III, que;

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

Assim, a norma precitada assegura ao consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como sobre os riscos que apresentem. Portanto, no caso *sub judice*, há

³ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: RT, 2002. p. 646.



JLLC
Nº 70046842084
2011/CÍVEL

evidente desobediência ao dispositivo legal em comento, na medida em que as informações acerca de restrição em órgão cadastral não foram repassadas oportunamente ao consumidor.

A par disso, a demandada se utiliza de critérios aleatórios, sem informação prévia, ou definição dos parâmetros utilizados, os quais servem mais para criar restrição de direito do que auxiliar na avaliação dos consumidores, como no caso dos autos, no qual é ponto incontroverso da lide que a parte autora havia ingressado com ação para invalidar registro indevido, exercício de direito legítimo que lhe ocasionou má pontuação para a obtenção de crédito, situação injusta e que importa em abuso de direito, pois em confronto ao sistema jurídico vigente.

Releva ponderar, ainda, que a ausência de comunicação e de transparência nas informações veiculadas importa no descumprimento de obrigação legal por parte da ré, cujo corolário é o dever de indenizar em se tratando de relação consumerista.

Nessa seara, descumprido direito básico do consumidor de ser informado, de forma clara e adequada, sobre os dados quanto à conduta comercial daquele que serão divulgados ao público que utiliza aquelas informações para análise de risco para concessão de crédito ao mesmo, cuja repercussão negativa pode importar na perda da oportunidade de realizar transação comercial de seu interesse.

Ora, era ônus da demandada e do qual não se desincumbiu provar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, a teor do que estabelece o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto mais no caso em exame, o qual versa sobre relação de consumo, impondo-se a inversão do ônus probatório, a teor do que estabelece o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é o atual posicionamento desta Câmara:



JLLC
Nº 70046842084
2011/CÍVEL

PROCESSO CIVIL. CADASTROS. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL, MESMO QUE APENAS DIVULGADORA DA INFORMAÇÃO REGISTRADA POR OUTRAS ENTIDADES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DO ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. DA LEGITIMIDADE. É parte legítima para responder à demanda o órgão de proteção ao crédito que inclui e/ou divulga as informações negativas existentes do consumidor, no seu banco de dados. NÃO COMPROVAÇÃO DO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. A não demonstração do envio da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC, não é justa e nem legal a inclusão do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, devendo ser excluída a anotação. DA INDENIZAÇÃO. A não demonstração da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC, gera lesão moral indenizável, se não presentes elementos de exclusão dessa responsabilidade. PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL REJEITADA, E APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70035675164, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 05/05/2010).

O artigo 186 do Código Civil, preceitua que: *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.* Igualmente, reza o artigo 927 do diploma legal precitado: *aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo,* hipóteses estas incidentes sobre os fatos descritos na exordial.

No caso em tela, comprovada a desídia na conduta da demandada, suficiente para responder por culpa, na modalidade de negligência, pois deixou de informar ao consumidor esclarecimento essencial para seu direito ao crédito.

Ademais, comprovada a falha na prestação do serviço, deve ser responsabilizada a empresa ré pela divulgação de cadastro negativo em desacordo aos ditames legais, conduta abusiva na qual assumiu o risco de causar lesão a esta, mesmo os de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar.

Decorrendo daí a responsabilidade de ordem objetiva de reparar o dano causado à parte autora, consoante estabelece o artigo 14 da lei consumerista precitada, tendo em vista que o procedimento adotado foi



JLLC
Nº 70046842084
2011/CÍVEL

temerário, atentando a boa fé objetiva ao descumprir com o dever jurídico de bem prestar seus serviços e prestar as informações necessárias para adequada contratação.

Indenização devida em razão dos danos de ordem moral causados

Preambularmente, cumpre ressaltar que é perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente de terem sido atingidos direitos inerentes a personalidade da parte autora, quais seja, os atinentes ao bom nome, reputação e a imagem desta. Situação esta que decorre do fato do postulante não ter sido informado da sua inscrição em cadastros de crédito, bem como dos critérios estabelecidos para a pontuação no registro criado pela demandada, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar esta gama de direitos inerentes a cada ser humano.

A esse respeito, é oportuno trazer à colação os ensinamentos do jurista Cavalieri Filho⁴ ao asseverar que:

Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 77.



JLLC
Nº 70046842084
2011/CÍVEL

todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

Do quantum a ser fixado para indenização por dano moral

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, as condições da ofendida, *in casu*, diarista, beneficiária da gratuidade judiciária, a capacidade econômica da empresa ofensora, a qual se trata de reconhecida entidade cadastral. Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização. Nesse sentido, Cavalieri Filho⁵ discorre sobre este tema, mais uma vez, com rara acuidade jurídica, afirmando que:

Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se

⁵ Ibidem, p. 90.



JLLC
Nº 70046842084
2011/CÍVEL

transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, entendo que, no caso em concreto, a importância a título de danos morais deve ser fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de acordo com os parâmetros precitados.

Reputando que o *quantum* arbitrado corresponde à quantia suficiente à reparação do dano sofrido, considerando a essencialidade do serviço prestado pelas entidades de crédito, a condição da demandante, bem como, atendendo ao caráter reparatório e punitivo deste tipo de indenização, haja vista que a parte postulante teve seu nome levado a registro no SPC Credistore, verdadeiro cadastro para restrição de crédito criado em total descompasso com sistema legal vigente. Aliás, nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CADASTROS. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. 1. RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. A inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito deu-se em virtude de débitos enviados após a tentativa de cancelamento de operação com cartão de crédito. Diante do ato ilícito cometido pela demandada, esta deve indenizar o consumidor, a título de danos morais, pelos prejuízos causados. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO DA COMUNICAÇÃO DO ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. É parte legítima para responder à demanda o órgão de proteção ao crédito que inclui e/ou divulga as informações negativas existentes do consumidor, no seu banco de dados. 2. A não demonstração do envio da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC, resulta na exclusão da anotação negativa do nome do consumidor, gerando lesão moral indenizável, se não presentes elementos de exclusão dessa responsabilidade (outros registros legítimos), independente da negativa ou não do débito. No caso concreto, como se mostra nos autos, a apresentação da notificação restou extemporânea, não sendo conhecida pelo juízo de primeiro grau. DANOS MORAIS MINORADOS. Redução do valor do dano imaterial, para adequá-lo aos padrões da doutrina e da jurisprudência do órgão julgador. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. O valor estabelecido a título de indenização deverá ser corrigido pelo IGP-M, até a data do efetivo pagamento, a partir da data da publicação deste julgamento, conforme Súmula 362 do STJ. Os juros moratórios, por sua vez, visto tratar-se de responsabilidade contratual,



JLLC
Nº 70046842084
2011/CÍVEL

deverão incidir desde a citação. PRELIMINAR RECURSAL REJEITADA. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70034259143, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 31/03/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO INEXISTENTE. FRAUDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. A CDL tem legitimidade para responder pela ausência de prévia notificação (art. 43, § 2º, do CDC), quanto aos registros do nome do consumidor, no rol de inadimplentes, porquanto disponibiliza, em seu cadastro, informações, as quais, nada obstante sejam divulgadas também por outros bancos de dados, acarretam a responsabilidade da arquivista que gerencia o banco de dados. Precedentes jurisprudenciais. Súmula 359 do STJ. Comprovada a ausência de comunicação prévia, devida é a concessão de indenização por danos morais, porquanto se trata de débito inexistente. Falha na prestação de serviços que implicou a impossibilidade de o autor providenciar a retificação do registro antes de ter seu nome maculado em órgão de restrição ao crédito. Responsabilidade objetiva do arquivista, nos termos do artigo 14, do CDC. Quantum indenizatório majorado de acordo com entendimento desta Câmara, em casos análogos. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA REQUERIDA DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70033147828, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 25/11/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINARES. ART. 514, II, DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL. QUANTUM. 1. Preliminar de não conhecimento da apelação afastada. O recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, a teor do que dispõe o art. 514 do CPC. Os argumentos lançados, ainda que desordenados, permitem perfeitamente a compreensão dos fundamentos de fato e de direito em que a autora pretende embasar o seu pedido de reforma da decisão. 2. Legitimidade passiva da CDL POA. Todas as entidades que compõem o Sistema de Proteção ao Crédito são conjuntamente responsáveis por danos causados àqueles prejudicados por seus serviços. Em que pese as CDLs ou outras associações sejam pessoas jurídicas diversas, atuantes em localidades diferentes, integram um mesmo sistema, cujo mote é receber e divulgar dados referentes à restrição de crédito. Sendo esta sua atividade e aquele o sistema do qual são parte, respondem pela inadequação na prestação do serviço, desimportando se o credor é associado a um ou outro componente. Precedentes desta Câmara. 3. A inscrição do nome do consumidor em rol de inadimplentes sem a prévia comunicação, exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC, é fato gerador de dano moral. 4. Majorado o valor da indenização por danos morais para R\$ 1.000,00, pois tal quantia se mostra adequada ao caso e aos parâmetros adotados por este Colegiado. 5. Mantida a verba honorária fixada em sentença, nos termos do art. 20, §4º do CPC, observados os vetores das alíneas do seu parágrafo 3º. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70034482919,



JLLC
Nº 70046842084
2011/CÍVEL

Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 24/03/2010).

Do termo inicial dos juros e da correção monetária

Com relação à incidência de juros e correção monetária sobre o valor da condenação, é importante assinalar que aqueles são corolários legais desta, de sorte que é desnecessário que a sentença disponha expressamente a esse respeito.

Frise-se que a correção monetária não representa encargo, uma vez que neutraliza os efeitos do tempo sobre o valor da moeda, ou seja, é consequência do próprio crédito, não importando em acréscimo ao *quantum* devido, mas mera manutenção do poder aquisitivo da moeda em curso no país, de sorte que a não-satisfação desta importa em enriquecimento sem causa por parte da apelante. Logo, deve ser ressarcido integralmente ao credor, de acordo com o disposto no artigo 884, *caput*, *in fine*, do atual Código Civil, bem como em função de expressa disposição da Lei n.º 6.899/80.

De outro lado, o índice que medirá esta atualização deve ser o IGP-M, que é o parâmetro adotado por esta Corte como fator de correção monetária, pois é o que melhor atualiza o valor nominal da moeda em curso no país, sendo que o entendimento deste Colegiado é de que esta deve incidir a contar do arbitramento da indenização.

Aliás, a questão envolvendo o termo inicial da correção monetária, anteriormente controvertida na jurisprudência dos tribunais pátrios, restou pacificada com a edição recente da Súmula nº. 362 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 15 de outubro de 2008:

Súmula nº. 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

No que tange aos juros moratórios, o entendimento deste Colegiado é de que estes são devidos desde a data do evento danoso, de



JLLC
Nº 70046842084
2011/CÍVEL

acordo com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a base de 1% ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, em consonância com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dispositivos estes que autorizam a incidência imediata do percentual precitado para a hipótese de moratórios, em especial no caso em exame, no qual a reparação deve ser a mais ampla possível, sob pena de importar em prejuízo para a parte autora. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR DA REPARAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, rejeitada. A reparação do dano moral há de ser arbitrada em consonância com as circunstâncias de cada caso e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, evitando que se converta em fonte de enriquecimento ou se torne inexpressiva. Valor da reparação mantido. **Juros de mora contados da data do evento danoso. Súmula 54 do STJ e art. 398 do atual CC.** Verba honorária majorada. Apelação provida em parte. (Apelação Cível Nº. 70027280932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 17/12/2008).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciado o ilícito da ré, que procedeu o desconto do benefício previdenciário da autora, junto ao INSS, de parcelas de financiamento não contratado pela beneficiária, privando-a da utilização dos valores indevidamente deduzidos, caracterizado está o dano moral puro ou in re ipsa, exurgindo, daí o dever de indenizar. Assim, de acordo com os parâmetros adotados por esta Câmara, em casos análogos, a indenização resta fixada em R\$ 8.300,00, acrescida de correção monetária pelo IGP-M a contar da sessão e julgamento **e de juros legais, incidentes a partir do evento danoso.** Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº. 70026937383, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 29/10/2008).

Da nulidade da abertura e manutenção do registro em tela

A decorrência lógica da verificação da ilicitude no proceder a criação de uma cadastro em descompasso com o sistema legal vigente é a declaração de nulidade do registro efetivado em nome da parte autora.

Oportuno destacar que não se esta vedando a criação de novos cadastros de consumidores, pois estes são permitidos – e regulados –



JLLC
Nº 70046842084
2011/CÍVEL

pelo Código de Defesa do Consumidor, mas se proibindo a divulgação de registros obscuramente gerados, em desconformidade com a legislação precitada.

No caso dos autos se reputa que esta questão poderia ser solucionada mediante ação coletiva, tendo em vista que os órgãos de defesa do consumidor poderiam pleitear a fixação de multa, e mesmo a apuração de indenização quanto àqueles consumidores atingidos por este tipo de conduta negligente adotada pelos agentes precitados, cujos cadastros importam em restrição de crédito.

Assim, entende-se em propugnar que se oficiem às instituições que atuam na defesa dos consumidores, como o Ministério Público e Defensoria Pública, a fim de que adotem as medidas legais cabíveis que se impõe ao feito em exame.

Da distribuição do ônus sucumbencial

Compulsando os termos da inicial é possível verificar que a parte demandante obteve êxito em todos os pedidos deduzidos.

Importa destacar que em relação ao pedido de reparação pelos danos morais, o deferimento de quantia menor do que a postulada na exordial não induz sucumbência recíproca, a teor do que estabelece o enunciado da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido são os arestos trazidos à colação a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO - MANDATO. CULPA IN ELIGENDO. SOLIDARIEDADE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 326 DO STJ. I. PRELIMINARES. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. No caso concreto, muito embora tenha havido a celebração de endosso-mandato, tanto a instituição financeira mandatária quanto a empresa mandante têm legitimidade para responder, solidariamente, pelo indevido protesto de dívida já quitada. É, que, no caso, a instituição financeira mandatária levou a protesto título devidamente quitado, inclusive em uma de suas agências e com a utilização de boleto por ela fornecido. Já com relação à empresa mandante, tem-se por flagrante a sua culpa in eligendo, nos termos do artigo 679, do Código Civil de 2002. 2.



JLLC
Nº 70046842084
2011/CÍVEL

CERCEAMENTO DE DEFESA. Em sendo desnecessária maior dilação probatória, o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC, não resulta em cerceamento de defesa. II. MÉRITO. 3. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO IN RE IPSA. O protesto indevido de título quitado enseja o dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. 4. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Ponderação que recomenda a majoração do quantum indenizatório. 5. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Redimensionamento da verba sucumbencial. AFASTARAM AS PRELIMINARES, DESPROVERAM OS APELOS DAS RÉS E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70023018260, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 02/07/2008).

APELAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DE REGISTRO NEGATIVO NA SERASA POR DÍVIDA QUITADA. SUCUMBÊNCIA. 1.A manutenção do nome da autora na SERASA, após o adimplemento da dívida, caracteriza abalo moral in re ipsa. Negligência da instituição financeira. 2.Quantum reparatório majorado, considerando as condições econômicas das partes, o valor do débito anotado, a pouca permanência do registro, a dupla finalidade da indenização e os parâmetros desta Câmara. 3.Sucumbência. Ônus sucumbenciais atribuídos unicamente ao banco, pois nas ações indenizatórias por dano moral a condenação em valor menor do que o postulado não enseja necessariamente decaimento parcial, segundo a Súmula 326 do STJ. Apelo do banco improvido. Apelo da autora provido. (Apelação Cível Nº 70022705404, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 15/05/2008).

Desta forma, a demandada deve arcar com pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o montante da condenação, a teor do que estabelece o art. 20, §3º, do CPC incidente ao caso em exame, tendo em vista o trabalho realizado pelo procurador da parte postulante.

No que concerne à fixação dos honorários advocatícios, mediante apreciação equitativa, é oportuno trazer à baila a lição do insigne



JLLC
Nº 70046842084
2011/CÍVEL

jurista Yussef Said Cahali⁶, ao fazer referência à lição de Sérgio Sahione Fadel, que a seguir se transcreve:

O §3º só cuida da sentença de natureza condenatória, pois em seu corpo se refere a percentagens incidentes sobre o valor da condenação, o que pressupõe não só esse tipo de sentença, como também a procedência da ação ou da reconvenção. Isso não exclui, a nosso ver, seguindo o mesmo critério de aplicação da lei, a sucumbência do autor, embora a sentença, ao julgar improcedente a ação condenatória, não fixe a rigor, o valor da condenação, pois que esta, no caso, não existe. Assim, se numa ação, reivindicando um direito patrimonial, o autor sucumbe, deve ser condenado, de acordo com as regras do §3º do art. 20, em percentagem sobre o valor da condenação que seria imposta ao réu caso fosse vencedor. A base de cálculo dos honorários, nessa hipótese, há de ser a mesma, em obediência à regra do equilíbrio das partes no processo.

E o plecaro jurista esclarece em sua obra o que segue:

Mas, estabelecendo o art. 20, §3º, que os honorários devam ser arbitrados entre 10% e 20% do valor da condenação, afasta-se, com isto, possam ser aqueles arbitrados em limite fixo, sob pena de não corresponder ao devido pagamento do patrono do autor, devendo, portanto, incidir sobre o montante a ser apurado em liquidação.

Pois, se é condenatória a sentença que encerra o processo de conhecimento, o arbitramento dos honorários de advogado obedece ao critério do art. 20 §3º, é irrelevante a iliquidez da sentença, bem como o fato de a prestação ser em moeda estrangeira.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da parte autora para declarar a nulidade do registro em nome da postulante no “SPC Credistore”, bem como para o efeito de condenar a demandada:

a) ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente com base no índice do IGP-M a partir do arbitramento no presente acórdão até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros moratórios a partir do evento danoso;

⁶ CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 2ª ed., RT:1990, p.246/247.



JLLC
Nº 70046842084
2011/CÍVEL

b) a pagar os honorários advocatícios no valor equivalente a 20% do valor da condenação, a teor do que estabelece o art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista o trabalho realizado pelo procurador da parte autora.

Por fim, oficiem-se aos órgãos de defesa dos consumidores precitados com cópia do presente acórdão, a fim de que adotem as medidas que entenderem cabíveis.

Diligências legais. Intimem-se.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2011.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Relator.